

I. INTRODUÇÃO

Em resposta à 41.ª Consulta Pública apresentada no passado dia 26 de Julho de 2012 no *site* da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Distribuição – Energia, S.A. agradece a oportunidade que lhe é dada no sentido de transmitir um conjunto de comentários e sugestões a propósito da revisão do Regulamento das Relações Comerciais para o Sector Elétrico (RRC) que considera pertinentes e poderem contribuir para o melhor entendimento de alguns aspetos nele contidos.

Dado a natureza das atividades prosseguidas pela EDP Distribuição, os comentários formulados são essencialmente respeitantes à revisão do regime regulamentar das ligações às redes. Nesse âmbito, considera-se positiva a introdução de maior eficiência e sistematização dos respetivos procedimentos, que auxiliará na dinamização do mercado, e permitirá uma melhor definição dos enquadramentos e impactos envolvidos.

Não obstante, dado que algumas alterações sugeridas implicam modificações em processos e sistemas, considera-se importante que seja salvaguardado um prazo razoável (sugere-se o prazo de seis meses) para a implementação das mesmas.

Desta forma, a Empresa remete pelo presente os seus comentários e propostas, que visam fundamentalmente contribuir para uma eventual maior clareza no articulado ora revisto, encontrando-se disponível para qualquer explicação e desenvolvimento que se julgue necessário.

II. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

Os comentários e propostas de alteração ao texto do RRC encontram-se organizados por artigos, de forma sequencial, identificando-se a secção em apreço e o artigo em que a mesma surge refletida.

Para cada proposta apresenta-se uma nota justificativa, de forma a auxiliar o entendimento do que agora é sugerido. Em alguns artigos e secções são apresentados comentários sobre determinadas matérias em relação às quais se considera que poderá haver uma discussão mais aprofundada, de forma a cada vez mais adequar o RRC à realidade do sector elétrico.

LIGAÇÕES ÀS REDES NO RRC

Como Nota Prévia aos comentários, sugere-se a clarificação por parte da ERSE do enquadramento formal a dar ao documento relativo às ligações às redes. Com efeito, sem prejuízo de se considerar positiva a autonomização efetuada em capítulo próprio dos temas relativos às ligações às redes, não fica claro como é que esse capítulo é integrado no âmbito do RRC e/ou dos Despachos Complementares que abordam esta temática, designadamente os Despachos n.º 6402/2011 de 14 de Abril e n.º 12 741/2007 de 21 de Junho.

Secção I – Disposições gerais

- **Artigo 5º, ponto 1**

Por razões de maior clareza de redação sugere-se o seguinte texto: *"O nível de tensão pretendido para a ligação é expresso pelo requeritante na respetiva requisição"*.

- **Artigo 5º, ponto 2**

De forma a facilitar a compreensão deste ponto sem alterar o respetivo conteúdo sugere-se, o seguinte texto: *"As instalações com potência requisitada superior a 200 kVA não podem, por regra, ser ligadas à rede de BT, exceto no caso das instalações coletivas que podem ser ligadas em BT"*.

Secção III – Ligação de instalações de clientes e aumento de potência requisitada em MT e BT

- **Comentários Gerais**

Foi simplificado o valor dos estudos e orçamentação nas ligações MT (novos Serviços de Ligação). No entanto, deixaram de estar explícitos os elementos de rede de uso exclusivo, o que resulta numa fronteira de responsabilidades entre as partes não totalmente clara.

Adicionalmente, é definido que as ligações MT com potência requisitada superior a 2 MVA passam a ter um tratamento idêntico ao que é dado no caso de ligações AT.

- **Artigo 10º, ponto 3**

De modo a tornar mais clara a redação deste ponto sugere-se o seguinte texto: *“No caso de edifícios ou conjunto de edifícios cujas instalações de utilização estejam ligadas à rede através de uma instalação coletiva de uso particular, é definida uma potência requisitada para a ligação à rede do edifício ou do conjunto de edifícios”*.

- **Artigo 10º, ponto 4**

Propõe-se que o artigo seja redigido de forma mais genérica, substituindo a designação da “Certiel” por “entidade competente”. Adicionalmente, por razões de rigor de redação sugerem-se pequenas alterações ao texto, propondo-se a seguinte redação alternativa: *“No caso previsto no número anterior, deve ainda ser atribuído um valor de potência requisitada a cada instalação de utilização e que corresponde à potência certificada pela entidade competente”*.

- **Artigo 13º**

Atendendo aos comentários produzidos pela ERSE no documento justificativo, simplificando a aplicação da classificação no terreno do elemento de ligação de uso exclusivo e mantendo o atual valor de comprimento máximo em BT (30 metros), propõe-se a explicitação no RRC desse mesmo valor, alterando a redação do artigo para: *“Para efeitos de identificação do elemento de ligação para uso exclusivo em BT, considera-se que este corresponde ao troço de ligação mais próximo da instalação consumidora, até ao comprimento máximo de 30 metros”*.

- **Artigo 14º**

Por razões de maior clareza de redação propõe-se que se faça referência, no título e no conteúdo do presente artigo, ao nível de tensão a que se aplicam os procedimentos descritos para elementos de ligação para uso partilhado, propondo-se a designação de *“elementos de ligação para uso partilhado em MT e BT”*.

- **Artigo 17º**

Considera-se que este artigo beneficiaria da introdução de dois pontos adicionais, de forma a contemplar situações não previstas na atual proposta de redação:

- o *“Novo ponto 3 - Na situação em que a solução proposta pelo ORD em conformidade com o artigo 15.º não seja de execução fácil na instalação de utilização do requisitante e*

exista outra possibilidade de ligação aceite pelo ORD, o ponto de ligação e os correspondentes encargos serão definidos por acordo entre o requisitante e o operador de rede”.

- O *“Novo ponto 4 - Para instalações de MT acima de 2MVA, os encargos a suportar pelo requisitante, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada, são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede”.*

De referir que este último ponto está inclusivamente referido no documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão do RRC (página 27, proposta nº 15), faltando apenas a sua introdução no clausulado.

- **Artigo 20º, ponto 6**

Considera-se importante clarificar que o encargo suportado pelo requisitante relativo à comparticipação na rede é calculado em relação a uma potência de projeto previamente aprovada e comparticipada. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação: *“Nas requisições de ligação de instalações que resultaram de obras de construção promovidas no âmbito de operações urbanísticas o encargo relativo a comparticipação na rede só é suportado pelo requisitante quando for ultrapassada a potência de projeto, do respetivo lote ou construção, que tenha sido aprovada e comparticipada naquele âmbito”.*

- **Artigo 21º, ponto 4, alínea b)**

Considera-se que o ORD apenas deverá pagar a área necessária e não a que o requisitante entende ceder, por motivos de parcimónia económica. Assim sugere-se que a expressão *“área cedida pelo requisitante”* seja substituída pela expressão *“área solicitada pelo ORD”*.

- **Artigo 21º, ponto 4, alínea d)**

Atendendo às várias soluções tecnológicas disponíveis para a instalação de postos de transformação, sugere-se que o termo “pré-fabricado” não conste da redação do articulado, sugerindo-se o seguinte texto: *“Local para colocação de posto de transformação no exterior sendo a preparação do local para a colocação do Posto de Transformação efetuada pelo ORD – não há lugar a ressarcimento ao requisitante.”*

Secção IV – Construção dos elementos de ligação

- **Artigo 25º, ponto 2**

Conforme é referido na proposta da ERSE, este artigo agrega um conjunto de procedimentos destinados a aumentar a eficácia operacional do ORD sem prejudicar as garantias e os níveis de qualidade de serviço aos consumidores. Neste sentido, é previsto que o ORD disponibilize em todos os canais de atendimento e divulgue no seu *website* uma lista com discriminação regional dos prestadores de serviços reconhecidos ou certificados para a construção de ligações (Artigo 42º). Igualmente, no articulado é referido que, no caso de inexistência de prestadores de serviços disponíveis (incluindo por questões de orçamento elevado) para construir a ligação, o ORD deverá assumir essa responsabilidade. Para simplificar os procedimentos no atendimento do ORD, seria conveniente prever, no caso de ocorrer a inexistência de prestadores de serviços disponíveis, a forma como o requisitante o prova perante os serviços (por exemplo, através de declaração do requisitante nesse sentido). Tal permitirá enquadrar de forma mais clara a atuação do ORD neste aspeto.

- **Artigo 25º, ponto 3**

Por razões de rigor de redação sugere-se que a expressão “*o requisitante pode promover...*” seja substituída pela expressão “*o requisitante, mediante acordo prévio com o ORD, pode promover...*”.

- **Artigo 25º, ponto 4**

Por razões de rigor de redação sugere-se que a expressão “A construção dos elementos de ligação deve ser realizada...” seja substituída pela expressão “A construção dos elementos de ligação pelo requisitante deve ser realizada...”.

- **Artigo 25º, ponto 6**

Para garantir maior ajustamento e adequação ao enquadramento legal em vigor (*vide* artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008) que trata de matérias relativas a garantias, propõe-se o alargamento para 2 anos do prazo da validade da garantia que o requisitante de uma ligação à rede entrega ao operador da rede.

- **Artigo 26º, ponto 1**

De forma a tornar mais claro e imediata a compreensão deste ponto relativo às condições aplicáveis às ligações em BT com distância superior a 600 metros, sugere-se a seguinte redação alternativa: *“Para as requisições de ligação em BT de instalações que distam mais de 600 metros do posto de transformação mais próximo e que determinem, de acordo com a avaliação do ORD, o estabelecimento de um novo posto de transformação, os encargos da ligação são os definidos no número seguinte”*.

- **Artigo 26º, ponto 2, alínea d)**

Por razões de rigor de redação sugere-se o seguinte texto para o ponto em questão: *“50% do custo do posto de transformação de serviço público necessário para alimentar a instalação”*.

- **Artigo 26º**

Com vista a clarificar a repartição dos encargos, sugere-se a introdução de um novo ponto, propondo-se a seguinte redação:

- o *“Novo ponto 3 - Nos casos em que da avaliação do ORD a ligação é feita diretamente da rede de BT existente, os encargos a suportar pelo requisitante são os definidos para BT na Subsecção III”*.

- **Artigo 27º**

Para que não se prolongue indefinidamente a existência de instalações provisórias, sugere-se que este artigo seja complementado por um ponto 5, propondo-se a seguinte redação:

- o *“Novo ponto 5 - As ligações de instalações provisórias não devem ultrapassar o prazo máximo de 2 anos”*.

- **Artigo 28º, ponto 6**

O estabelecido neste ponto é aplicável não só a instalações eventuais, como também a instalações provisórias, uma vez que estão ambas sujeitas aos custos do serviço de ativação. Sugere-se por isso que seja incluída também neste ponto a referência a instalações provisórias.

- **Artigo 29º**

Sugere-se que seja retirado deste artigo a referência a iluminação pública, pelo facto de os procedimentos estabelecidos no RRC não serem aplicáveis a instalações IP. Com efeito, os temas relativos a ligações que envolvem a IP são tratados no âmbito dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica em BT.

- **Artigo 29º, ponto 3**

Por razões de maior facilidade de compreensão e clareza de redação sugere-se o seguinte texto alternativo para o ponto em análise: *“São encargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras das infraestruturas elétricas do empreendimento, nelas se compreendendo o custo...”*.

Secção V – Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT

- **Artigo 33º, ponto 2**

Seria importante destacar que o corpo do Decreto-Lei define com maior detalhe o processo de elaboração e aprovação do PDIRT e do PDIRD do que as Bases das Concessões. Desta forma, sugere-se o seguinte texto alternativo para este ponto 2: *“As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de desenvolvimento e investimento da rede de transporte, bem como no plano de desenvolvimento e investimento da rede de distribuição em AT e MT, elaborados nos termos do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto”*.

Secção VI – Ligação à rede de instalações produtoras

- Nesta secção está aparentemente omissa a ligação à rede das instalações de produção em regime especial, de acordo com a explicação apresentada no ponto 2 do documento justificativo, onde é referido que *“a produção em regime especial encontra-se ao abrigo de diplomas legais específicos”*. Em concordância, sugere-se que o título desta secção seja alterado para: *“Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário”*.

- **Artigo 39º, ponto 3**

Por razões de maior clareza de redação – e na medida em que neste caso não existe repartição de encargos - sugere-se o seguinte texto para este ponto: *“Na falta de acordo previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas”*.

- **Artigo 40º**

De forma a tornar inequívoca a compreensão deste artigo sugere-se a seguinte redação alternativa: *“Depois de construídas, as ligações às redes das instalações produtoras integram a propriedade dos operadores das redes a que se encontrem ligadas”*.

Secção VII – Informação no âmbito das ligações às redes

- **Artigo 42º, ponto 1**

Para facilitar a compreensão e aumentar a clareza da redação deste ponto 1, sugere-se o seguinte texto: *“Os operadores das redes devem divulgar, nos seus serviços de atendimento ao público e na internet, a lista de entidades que estão habilitadas a realizar obras de construção de ligações às respetivas redes”*.

Secção VIII – Codificação dos pontos de entrega

- **Artigo 44º**

A redação deste artigo não é totalmente clara sobre a aplicação do seu conteúdo à codificação dos pontos de entrega das instalações produtoras em regime especial. Conviria clarificar se é este o caso ou se, tal como acontece na ligação à rede, está previsto algum desenvolvimento legal ou regulamentar específico.

- **Artigo 44º, ponto 2**

Com vista a conformar a atribuição de códigos dos pontos de entrega com o processo em vigor, sugere-se a seguinte alteração ao texto: *“Os operadores das redes devem atribuir os códigos dos pontos de entrega antes da concretização da ligação da instalação à rede”*.

ALTERAÇÕES AO RRC DECORRENTES DA APROVAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/2012

Como Nota Prévia aos comentários relativos à proposta de alterações ao RRC, e aplicável igualmente ao conteúdo relativo ao tema das ligações às redes anteriormente exposto, considera-se importante ter sempre presente que o processo de liberalização assume atualmente e no futuro uma dinâmica muito relevante e central, com a natural maior dispersão de informação que decorre desse processo.

Neste âmbito, considera-se ser de relembrar e reforçar que o ORD – para garantir o correto desempenho das funções e atividades que lhe estão legal e regulamentarmente cometidas – deverá dispor de toda a informação que se tenha por justificadamente necessária, incluindo a disponibilizada pelos comercializadores em regime de mercado.

Em particular, refira-se o Processo de Mudança, no qual deverão ser observados os vários requisitos relativos à alteração ao RPE, sendo nesse âmbito que se enquadra por exemplo a proposta que é formulada para o caso da oposição do cliente à disponibilização de dados.

Considera-se por isso relevante que regulamentarmente seja prevista a transmissão ou disponibilização ao ORD das informações e elementos que este objetivamente necessite para o cumprimento das suas funções e obrigações no SEN, sem prejuízo do relacionamento entre comercializador-cliente.

- **Artigo 12º**

No âmbito da revisão do Decreto-Lei nº 172/2006 e dos compromissos assumidos pelo governo português com a Troika¹, as funções e o papel do GPMC terão de ser revistos até ao final do ano de 2012. Desta forma, considera-se que seria mais prudente não definir de forma tão detalhada o papel deste operador, pois este poderá vir a ter alterações a breve trecho. Assim, propõe-se que a definição regulamentar de operador logístico de mudança de comercializador seja restringida ao papel de entidade responsável pela gestão do processo de mudança do comercializador, sugerindo-se neste sentido a eliminação do texto “*gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota*” do ponto 1 e a consequente eliminação da alínea b) do ponto 2.

¹ MoU 4th and 5th Review: *Medida 5.3. Clarify the national legal framework with respect to the scope of competences of the logistics operator and define based on a cost-benefit analysis a way of convergence of the existing two platforms for electricity and natural gas [Q4-2012]*

- **Artigo 66º, ponto 1, alínea h)**

Neste artigo, foi introduzido que os operadores das redes de distribuição poderiam proceder à interrupção do fornecimento de eletricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores, sendo corrigido um lapso constante do anterior RRC. No mesmo sentido, considera-se importante que, neste ponto, seja contemplado a falta de pagamento enquanto motivo de interrupção imputável ao cliente, sugerindo-se a seguinte redação: *“h) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou falta de pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por tal procedimento, nos termos da legislação aplicável.”* Importará ainda referir que, apesar de previsto na legislação, de acordo com a atual regulamentação a responsabilidade pelos pagamentos decorrentes de fraude que forem devidos ao operador da rede de distribuição não são transmitidos para o comercializador.

- **Artigo 180º, ponto 5**

No ponto 5 é atribuída aos clientes a prerrogativa de estes não permitirem o acesso aos dados previstos no acesso massificado. Considera-se que será importante garantir que a informação de oposição do cliente – a existir - é transmitida ao ORD pelo comercializador.

- **Artigo 187º, ponto 2, Artigo 218º, ponto 2 e Artigo 220º, ponto 4**

Considera-se importante introduzir uma referência ao nº1 do artigo 208º, que caracteriza juridicamente o estatuto de cliente economicamente vulnerável.